DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 11356/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5279/2018
PROTOCOLO	: 1903758
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA
BENEFICIÁRIO	: SERGIO CARLOS BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Sérgio Carlos Barbosa, ocupante do cargo de Coronel Bombeiro Militar, servindo atualmente no Quartel do Comando Geral do CBM/MS no município de Campo Grande.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada (peça 12).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Sérgio Carlos Barbosa, portador do CPF sob o n° 501.757.421-20, matrícula nº 74.437-021, no cargo de Coronel do Corpo de Bombeiros Militar, tabela Salarial 231/CEL/1/6, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato deferido por meio da Portaria "P" AGEPREV n. 623/2018, publicada no Diário Oficial do Estado, de 19 de abril de 2018, Ed.9.639 (peça 10), foi praticado em conformidade com fundamento no art. 42 da Lei 3.150/2005, art. 47, inciso II, combinado com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso I, letra "a", todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, (Processo n. 31/500522/2017), e na inatividade perceberá proventos integrais e paridade.

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 06):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias.	11.157 (onze mil e cento e cinquenta e sete) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a transferência para a reserva remunerada apreciada no

presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

PRAR